

APLICAÇÃO DA TEORIA MONISTA NO CRIME DE INFANTICÍDIO

AGDA HELLENA RAMOS GOMES ¹

SÉRGIO MITSUO TAMURA ²

RESUMO

O presente estudo tem como finalidade, precípua, à análise, por meio de pesquisa bibliográfica, da aplicação da teoria monista no crime de infanticídio. Buscar-se-á tecer considerações a respeito do direito à vida desde o nascimento da criança, enfatizando, principalmente, que a mãe, sob nenhum pretexto, pode dispor da vida do filho. Como forma de introduzir o tema, fora realizado um estudo sobre a evolução, ao longo dos anos, do infanticídio até a sua configuração nos dias de hoje, encontrando-se no rol de crimes contra a vida e positivamente no art. 123 do Código Penal brasileiro. Tratar-se-á, também, das modalidades inerentes aos sujeitos ativos e passivos do delito, haja vista a sua natureza de crime próprio praticado pela mãe parturiente, que retira a vida do filho sob a eminência do estágio puerperal e que tem no polo passivo a criança, nascente ou neonato. Abordar-se-á, ainda, as espécies de autoria, a possibilidade de incidência do instituto do concurso de pessoas no crime em questão, a polêmica no que tange à comunicação das elementares do crime e, por fim, um estudo detalhado das teorias monista, dualista e pluralista, bem como o reflexo destas no referido delito.

Palavras-chave: Infanticídio. Estado Puerperal. Concurso de pessoas. Comunicação de circunstâncias. Teoria Monista.

1. INTRODUÇÃO

O crime de infanticídio, descrito na legislação penal brasileira, pode ser caracterizado como uma modalidade especial de homicídio, cometido pela mãe contra a vida do próprio filho, no decorrer do parto ou logo após, sob influência do estado puerperal.

É válido destacar que o estado puerperal opera diretamente no psicológico da mãe, desenvolvendo nela perturbações psíquicas e físicas. Embora esta condição seja passageira, é na maioria das vezes causa de difícil constatação, haja vista que a mulher, no momento da prática do delito, não tem, muitas vezes, noção da gravidade da situação.

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito, Aluna da disciplina TCC II, turma DIR 13/2B M, E-mail: agdaramoss@hotmail.com

²UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas, Curso de Direito, Especialista em Direito Tributário, Professor/Orientador, E-mail: mitsuotamura@hotmail.com

Ressalta-se que o infanticídio passou por inúmeras modificações ao longo do tempo. Inicialmente, a legislação brasileira, no que tange ao infanticídio, adotou uma postura voltada para a valorização da honra, ou seja, se a mãe matasse seu filho por temer uma reprovação social, seja por ser mãe solteira, por seu filho ter sido resultado de um adultério ou por qualquer motivo condizente com a moral e os bons costumes, a sua punição seria mais branda, sendo afastada a tipificação do crime de homicídio.

No entanto, o Código Penal brasileiro vigente invalidou toda essa perspectiva anterior, passando a adotar o critério fisiopsicológico, isto é, a dar grande enfoque a elementar descrita no tipo penal e a supervalorizar em sua análise a terminologia sob influência do estado puerperal.

Assim, o presente artigo tem como ponto central, a análise do instituto do concurso de pessoas no crime de infanticídio, sobretudo, no que diz respeito à validade da aplicação da pena prevista no art. 123 do Código Penal aos colaboradores do referido crime, refletindo sobre a possibilidade de haver ou não a participação de terceiros neste delito, visto que boa parte da doutrina entende ser possível a comunicação das circunstâncias e incidência da elementar do tipo àqueles que auxiliaram a mãe na consumação da infração penal.

Ademais, buscar-se-á estabelecer os parâmetros de atuação da teoria monista, dualista e pluralista na legislação penal brasileira, detalhando cada uma delas para, dessa forma, compreender qual teoria foi efetivamente adotada pelo Código Penal Brasileiro.

Além disso, este artigo se destinará, também, ao estudo das discussões que envolvem a aplicação do instituto do concurso de pessoas no crime de infanticídio, tendo por base os artigos 29 e 30 do Código Penal, que regulamentam a comunicabilidade das circunstâncias entre os autores e partícipes.

2. BREVE ANÁLISE SOBRE O CRIME DE INFANTICÍDIO

Em 1830, o código penal brasileiro comparava o crime de infanticídio ao de homicídio, porém, com penas mais leves. Há que se mencionar, que os Códigos Penais anteriores adotavam as penas reduzidas, em favor da mãe que agia de tal maneira para esconder a sua desonra. Sendo assim, se a mãe matasse recém-

nascido por questões relacionadas a sua honra, seria aplicada uma punição suave afastando-se, nesse caso, a tipificação do crime de homicídio.

Já na legislação de 1890, o código penal tipificou o crime de infanticídio quando se comprovasse que a mãe matou o filho recém-nascido nos sete primeiros dias de vida, utilizando meios diretos ou recusando a prestar os cuidados necessários para a sobrevivência da criança.

Superada essa concepção, o Código Penal de 1940 e, atualmente utilizado, passou a caracterizar o delito de infanticídio pela conduta da mãe que mata o filho sob a ingerência de perturbação mental ocasionada por um estado de variações hormonais a que fica submetida logo após o parto, que implica em consideráveis alterações psicológicas e físicas na parturiente.

Depreende-se, desse modo, que, para a caracterização do infanticídio, é essencial os seguintes requisitos: a conduta do ato de matar pela genitora, a presença do estado puerperal no momento da ação e a consumação do crime durante ou posteriormente ao parto. Por conseguinte, ante a ausência de qualquer desses elementos a conduta se torna atípica e o crime deixa de existir.

Nesse sentido, conforme a colocação do doutrinador Cleber Masson “o delito de infanticídio pode ser classificado como uma forma privilegiada de homicídio” (MASSON, 2017), pois, refere-se a uma infração em que se mata alguém, como estabelece o art.121 do CP.

Dessa forma, assim como no crime de homicídio, o bem jurídico tutelado no delito de infanticídio é a vida. Contudo, nesta modalidade a proteção é exclusiva do recém-nascido.

Nesse mesmo passo, Cleber Masson estabelece que, vejamos:

Possui iguais elementares do crime de homicídio, mas também elementos especializantes atinentes aos sujeitos, ao tempo e á motivação do crime. Não se exige qualquer finalidade especial para favorecer a mãe com a figura típica privilegiada, bastando esteja ela influenciada pelo estado puerperal. (MASSON, 2017, p.75)

Diante do exposto, conclui-se que o infanticídio já passou por inúmeras alterações na legislação Penal brasileira, podendo, hoje, ser comparado a uma modalidade de homicídio e caracterizado como um crime de caráter específico, que tem como elementar a influencia do estado puerperal.

2.1 SUJEITOS DO CRIME

Diferentemente do homicídio que é classificado pela doutrina como um crime comum, o infanticídio se configura como um crime próprio, uma vez que somente pode ser praticado por aquela que preenche os requisitos descritos no tipo penal, ou seja, pela genitora. Em outras palavras, somente a mãe pode ser o sujeito ativo da ação e, apenas, o recém-nascido compõe o pólo passivo desse delito.

Da mesma maneira, Rogério Grecco esclarece que:

O infanticídio é um delito próprio, uma vez que o tipo penal do art. 123 do Código Penal indicou tanto o sujeito ativo como o passivo. Assim, pela redação da figura típica, somente a mãe pode ser sujeito ativo da mencionada infração penal, tendo como sujeito passivo o próprio filho. (GRECO, 2015, p.216-217)

Não obstante, ainda que considerado um crime próprio, o terceiro que auxilia para a consumação deste crime será responsável pela sua participação ou co-autoria, em razão do que a legislação estabelece como concurso de pessoas.

3. CONCURSO DE PESSOAS

O concurso de pessoas, fixado no art. 29 do código penal, resta caracterizado pela colaboração voluntária de duas ou mais pessoas para realização de um crime ou contravenção penal. À vista disso, o doutrinador Cléber Masson³ elenca cinco requisitos necessários para a sua efetivação, quais sejam: pluralidade de agentes, relevância causal das condutas para a produção do resultado, vínculo subjetivo, unidade da infração penal para todos os agentes e a existência de fato punível.

Assim, para a incidência do instituto do concurso de agente, não é necessário somente que o delito seja cometido por pelo menos duas pessoas, mas também que a conduta seja relevante, bem como que haja vontade homogênea das partes na produção de um resultado, que autores e partícipes respondam pelo mesmo crime e que o fato seja perfeitamente punível.

3. 1. AUTORIAS

³ MASSON, 2015, p.564.

A quantidade de pessoas que contribuem para a prática de um delito tem muita importância para o Direito Penal brasileiro, sobretudo, para que, assim, se possa diferenciar a autoria do instituto do concurso de pessoas. Desse modo, enquanto a primeira resta configurada quando o crime é praticado por uma só pessoa, o segundo ocorre no momento em que se tem a realização do delito por mais de duas pessoas, as quais serão enquadradas, diante das peculiaridades de cada caso concreto, como coautores e partícipes.

Posto isso, são três as teorias a respeito da autoria, sendo elas: extensiva, restritiva e a do domínio do fato. Insta mencionar, que o Código Penal brasileiro adotou o critério restritivo por diferenciar autor e partícipe.

Pela teoria extensiva autor é quem dá causa ao resultado. Em razão disso, Damásio de Jesus assinala que:

[...] em princípio autor é quem, realizando determinado comportamento, causa modificação do mundo externo. Não é somente quem realiza as características do tipo penal, mas também aquele que, de qualquer maneira, contribui para a produção do resultado. (JESUS, 2011, 449)

A referida teoria, contudo, não teceu nenhuma consideração no que tange à distinção entre autor e partícipe, sendo autores todos aqueles que contribuíram para que o resultado ocorresse.

Em contraposição, o critério restritivo, aplicado na legislação penal atual, diferencia a atuação do autor e do partícipe. Frisa-se que, aos olhos de Cleber Masson, autor é quem realiza a conduta típica, isto é, “quem realiza o núcleo (“verbo”) do tipo penal, ou seja, a conduta criminosa descrita pelo preceito primário na norma incriminadora”. (MASSON, 2015).

Por outro lado, a teoria do domínio do fato, criada em 1939 por Hans Welzel, define o autor como aquele que possui o domínio final do fato. No mesmo sentido, Fernando Capez preceitua que:

[...] autor é aquele que detém o controle final do fato, dominando toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre sua prática, interrupção e circunstâncias. Não importa se o agente pratica ou não o verbo descrito no tipo legal, pois o que a lei exige é o controle de todos os atos, desde o início da execução até a produção do resultado. Por essa razão, o mandante, embora não realize o núcleo da ação típica, deve ser considerado autor, uma vez que detém o controle final do fato até a sua consumação, determinando a prática delitiva. (CAPEZ, 2014, 364)

Fazendo jus ao conceito de Capez, pela teoria do domínio do fato não é autor só aquele que realiza no núcleo do tipo penal, mas aquele que domina o todo o trâmite do crime e decide acerca das suas condições.

Vale destacar que, de acordo com Damásio de Jesus, a teoria do domínio do fato é um complemento da teoria restritiva e é aplicável somente aos crimes dolosos, vejamos:

É uma tese que complementa a doutrina restritiva formal-objetiva, aplicando critério misto (objetivo-subjetiva). De notar, pois, que a teoria do domínio do fato não exclui a restritiva. É um complemento. Unem-se para dar solução adequada as questões que se apresentam envolvendo autores materiais e intelectuais, chefes de quadrilha, sentinelas, aprendizes, motoristas, auxiliares, indutores, incentivadores etc. Sob rigor científico, é mais um requisito da autoria do que uma teoria do concurso de pessoas. (JESUS, 2011, 450)

Diante disso, a citada teoria amplia o conceito de autor e passa a contemplar as seguintes modalidades de autoria: autoria imediata, mediata, intelectual, colateral. Admite-se, também, a figura do partícipe que, no campo da teoria do domínio do fato, é, segundo Cleber Masson, “quem de qualquer modo concorre para o crime, desde que não realize o núcleo do tipo penal nem possua o controle final do fato”. (MASSON, 2015).

3.1.2. ESPÉCIES DE AUTORIA

Para melhor entendimento da figura daqueles que praticam, diretamente, o tipo penal, na chamada autoria imediata o autor executa a conduta criminosa sozinho, sendo ele reconhecido como o agente que detém o domínio final da ação.

Assim, Rogério Greco, analisa que:

Autor direto é aquele que tem o domínio do fato (*Tatherrschaft*), na forma do domínio da ação (*Handlungsherrschaft*), pela pessoal e dolosa realização da conduta típica. Por realização pessoal deve-se entender a execução de própria mão da ação típica; por realização dolosa se exprimem consciência e vontade a respeito dos elementos objetivos do tipo. (GRECO, 2005, p. 409)

Em contrapartida, a autoria mediata, segundo Greco⁴, se caracteriza “quando aquele que tem o domínio do fato utiliza de um terceiro de boa fé para pratica do ato ilícito, que serve, apenas, de instrumento para o autor mediato”.

Já na autoria intelectual, ainda que o agente não seja o autor direto da ação, é ele quem idealiza, planeja e comanda todos os detalhes, inclusive escolhendo, contratando e orientando a atividade do executor material. Nesse sentido, o autor intelectual não pratica, apenas, atos materiais de execução, mas a sua contribuição é decisiva e preponderante, motivo pelo qual tem sua culpabilidade aumentada. (CP, art. 62, I).

No que tange a autoria colateral ou assessoria, ela é caracterizada por mais de uma pessoa realizando a infração penal, porém, de forma inconsciente.

3.1.3. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO

A coautoria é uma das formas do instituto do concurso de pessoas em que se têm mais de dois autores almejando um mesmo fim, enquanto a participação, também descrita nesta nomenclatura, se encaixa como modalidade em que o sujeito colabora para a conduta criminosa, ainda que não realize a ação nuclear do crime.

Na coautoria, uma reunião de autores, os agentes praticam as condutas mencionadas do crime buscando um resultado, havendo, até, mesmo divisão de funções entre os que contribuem para o evento criminoso. É diferente do partícipe, como deixa claro, os arts. 29 e 62 do CP, que mesmo não praticando os atos de execução do delito, contribuem para consumação do resultado. Sendo assim, não se pode confundir coautoria com participação.

3. 2. TEORIAS DO CONCURSO DE PESSOAS

Em se tratando de concurso de pessoas, todos os envolvidos na efetivação do delito devem ser responsabilizados, sendo enunciada, em sede doutrinária, três teorias a esse respeito: teoria dualista, pluralista e monista. Registra-se, nesse ponto, que a legislação penal brasileira adotou como regra a teoria monista.

⁴ GRECO, 2005, ibidem, p.409.

3. 2.1.TEORIA DUALISTA

A teoria dualista tem por objetivo fazer a separação entre autores e partícipes. Sendo assim, por analogia ao pensamento de Guilherme Nucci, extrai-se que:

“quando houver a diversidade de agentes e condutas, provocando um só resultado, devem-se desmembrar os autores que realizam a atividade principal, que é a consumação do delito e os partícipes que colaboram para uma atividade secundária.

Seguindo esta linha de raciocínio, evidentemente autores e partícipes responderam por crimes diferentes.

3. 2.2.TEORIA PLURALISTA

A teoria pluralista trata-se de uma exceção, pois, cada agente pratica uma conduta, provocando o mesmo resultado. Dessa maneira, todos os que colaboram para um crime, são autores de crimes distintos. Por exemplo: A mulher que consente com o aborto, responde pelo art. 124 do Código penal e quem promove o aborto responde pelo art.126 do código penal.

Sendo assim, Fernando Capez entende que cada um dos participantes responde por delito próprio, havendo uma pluralidade de fatos típicos, de modo que cada partícipe será punido por um crime diferente. (CAPEZ, 2014)

Logo, para a teoria pluralista, cada um dos participantes da infração penal deverá responder por um crime diferente, sendo assim, a pluralidade de agentes corresponde a uma pluralidade de crimes.

3. 2.3.TEORIA MONISTA E SUA APLICAÇÃO NO CRIME DE INFANTICÍDIO

Há que se mencionar, que para esta teoria monista todos aqueles que contribuem para a ocorrência de um delito se sujeitam ao mesmo crime. Ainda que o delito seja realizado por várias pessoas, o autor da prática do delito e aqueles que concorrem para ele, responderão pelo mesmo crime, haja vista a natureza única e indivisível atribuída aos delitos, quando instituída a referida teoria.

Melhor dizendo, tratando-se de situações em que se tenha uma pluralidade de agentes, o Código Penal brasileiro, em regra, utiliza a teoria monista como meio

de responsabilizar penalmente, pelo mesmo delito e na proporção de sua atuação, os autores e partícipes.

Em face do exposto, é possível concluir que a teoria monista é, perfeitamente, aplicável ao crime de infanticídio, tendo em vista que este é um delito de caráter pessoal em que se admite como elementar do crime a terminologia "Influência do Estado Puerperal".

Assim, ante a incidência da teoria monista, da mesma maneira que a mãe que mata o próprio filho, nascente ou neonato, durante ou logo após o parto responde pelo tipo previsto no art.123 do CP, o terceiro que auxilia a parturiente na consumação do delito responde pelo mesmo delito.

Por fim, apesar do Código penal ter adotada a teoria monista, esta comporta algumas exceções, como por exemplo a corrupção ativa e passiva: aquele que oferece responde pelo art. 333 do CP e aquele que recebe sendo funcionário público comete crime contra o art. 317 do CP.

4 - CURSO DE PESSOAS NO CRIME DE INFANTICÍDIO

O concurso de pessoas, fixado no art.29 do código penal, resta caracterizado pela colaboração voluntária de duas ou mais pessoas para realização de um crime ou contravenção penal.

Isso posto, é de extrema importância ressaltar que a aplicação desse instituto ao crime de infanticídio foi alvo de grandes discussões entre os doutrinadores brasileiros.

O assunto se potencializou ao considerar a hipótese da mãe que mata a criança recebendo assistência de um terceiro, situação esta que fez surgir entre os doutrinadores incisivos debates acerca da pena a ser imposta para aquele que colabora para a consumação do delito tipificado ao teor do art. 123 do Código Penal. A doutrina diverge quanto à comunicabilidade do estado puerperal ao terceiro auxiliar, na medida em que se trata de alteração psicológica vivenciada exclusivamente pela mãe tendo sido alvo de debate, também, questão relacionada à pena a ser imposta para aquele que colabora para o crime de infanticídio, uma vez que o referido delito é similar ao homicídio, que dispõe de uma pena mais rigorosa.

Depois de debatida essa problemática por anos, sedimentou-se o entendimento de que o concurso de pessoa é plenamente aplicável ao crime de

infanticídio e que o terceiro responde pelo mesmo crime imputado ao agente principal, isto é, o partícipe incorre, igualmente, no crime tipificado no art.123 do CP.

5. QUANTO À POSSIBILIDADE DA COMUNICAÇÃO DE CIRCUNSTANCIAS NO CRIME DE INFANTICÍDIO

Vale ressaltar, inicialmente, a divergência doutrinária no que tange à aplicação do art. 30 do CP, correspondente a comunicabilidade das circunstâncias do crime, no delito de infanticídio. Diante disso, há os que defendem a não possibilidade da comunicação de circunstâncias, partindo da premissa de que se trata de um crime de caráter pessoal, atingindo somente a mãe, que está sem condições entender a gravidade da situação.

Em consonância com esse entendimento, o partícipe deverá responder por homicídio, respeitando a proporcionalidade da pena a ele cominada, que varia de no mínimo seis anos, quando se tratar de homicídio simples e até trinta anos na forma qualificada.

Coadunando com o exposto, Rogério Greco assinala que:

[...] o terceiro que em companhia da parturiente, de alguma forma concorre para a morte do recém nascido ou do nascente, é conhecedor de que aquela atua influenciada do estado puerperal, pois, caso contrario, perderia sentido a discussão, haja vista que se tal fato não fosse de conhecimento do terceiro, que de alguma forma concorreu para o resultado morte teria ele que responder, sempre, pelo homicídio. (GRECO, 2010, p. 217)

No mesmo sentido, Heleno Cláudio Fragoso ainda comenta:

[...] o privilegio se funda numa diminuição da imputabilidade que não é possível estender aos partícipes. Na hipótese de co-autoria (realização de atos de execução por parte do terceiro), parece-nos evidente que o crime deste será o de homicídio.⁵

Nelson Hungria também sustentou este pensamento por muito tempo, vejamos:

Assim, a 'influência do estado puerperal' no infanticídio e a honoris causa no crime do art. 134: embora elementares, não se comunicam aos

⁵ FRAGOSO, CLAUDIO. **Concurso de Pessoas no crime de infanticídio, 2014.** <https://felipeaugustos.jusbrasil.com.br/artigos/118309232/o-concurso-de-agentes-no-crime-de-infanticidio>. Acesso em: 14/05/2018.

cooperadores, que responderão pelo tipo comum do crime, isto é, sem o *privilegium*. (HUNGRIA, 1979, p.574)

Por outro lado, há aqueles que acreditam na possibilidade da comunicação de circunstâncias com fundamento no art. 30 do Código Penal, que determina expressamente a comunicabilidade das circunstâncias às elementares do crime, como é o caso do art.123 do Código Penal, que prevê com clareza o uso da elementar no crime de infanticídio pela terminologia “estado puerperal”. Para fortalecer essa corrente, Paulo José da Costa Junior assegura que:

Diante dos termos precisos do art.30 do CP, entretanto, é inadmissível outro entendimento. A regra, ai inserida, é a de que as circunstâncias e as condições de caráter pessoal não se comunicam. E a exceção, constante da parte final do dispositivo, determina que haverá elas de comunicar-se, desde que a elementares do crime. Ora, *in casu*, o estado puerperal, embora configure uma condição personalíssima, é elementar do crime. Faz parte integrante do tipo, como seu elemento essencial. Logo, comunica-se ao coautor. Aquele que emprestar sua cooperação à prática do infanticídio é infanticida, e não homicida.⁶

Outrossim, Damásio de Jesus afirma que:

[...] é certo e incontestável que a influência do estado puerperal constitui elementar do crime de infanticídio. De acordo com o que dispõe o art. 30 do CP, “não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime”. Assim, nos termos da disposição, a influência do estado puerperal (elementar) é comunicável entre os fatos dos participantes.⁷

Esse também é o entendimento de Guilherme Nucci:

Tendo o Código Penal adotado a teoria monista, pela qual todos que colaborarem para o cometimento de um crime incidem nas penas a eles destinadas, no caso presente, coautores e partícipes respondem igualmente por infanticídio. Assim, embora presente a injustiça, que poderia ser corrigida pelo legislador, tanto a mãe que mate o filho sob a influência do estado puerperal, quanto o partícipe que a auxilia, respondem por infanticídio.⁸

⁶ Segundo Costa Junior apud NUCCI, 2015 diz ser [...]

⁷JESUS, Damasio. **Concurso de Pessoas no crime de infanticídio, 2014.** <https://felipeaugustos.jusbrasil.com.br/artigos/118309232/o-concurso-de-agentes-no-crime-de-infanticidio>. Acesso em: 14/05/2018.

⁸NUCCI, Guilherme. **Concurso de Pessoas no crime de infanticídio, 2014.** <https://felipeaugustos.jusbrasil.com.br/artigos/118309232/o-concurso-de-agentes-no-crime-de-infanticidio>. Acesso em: 14/05/2018.

Diante de várias opiniões e intensos debates sobre a possibilidade ou não da comunicação das elementares, conclui-se o Código Penal Brasileiro adotou a postura de que as circunstâncias se comunicam se estendem ao terceiros que auxiliam a parturiente na prática da conduta delituosa. Assim, todos os que concorrem para o delito de infanticídio respondem pelo mesmo delito.

Frisa-se ainda que, durante muito tempo, Nelson Hungria sustentou o entendimento de que as elementares do crime de infanticídio eram incomunicáveis ao parturiente, devendo ele responder pelo crime de homicídio. Contudo, Hungria identificou o seu equívoco e modificou o seu entendimento, na última edição de sua obra em 1960, analisando na íntegra a redação que traz o art.30 do Código Penal.

Desta feita, além desses doutrinadores supracitados, compartilham também do mesmo entendimento, Mirabete, Frederico Marques, Delmanto, entre outros.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer dos anos, ao crime de infanticídio fora estabelecido parâmetro variado no que tange à cominação de penas, ora mais rigorosa, ora mais leve, até que fosse prevista uma pena propícia a infante, haja vista que a parturiente está perturbada mentalmente, sendo incapaz de entender a gravidade da ação delituosa. Sendo assim, para que seja caracterizado o crime de infanticídio, é necessário que a genitora esteja sob influência do “estado puerperal”.

Além disso, o crime de infanticídio é considerado um delito autônomo em que somente a mãe, influenciada pelo estado puerperal, no parto ou a seguir, tire a vida de seu próprio filho que acabou de nascer, pode ser autora da ação. Há que se mencionar ainda, que, apesar de ser um crime próprio, o instituto do concurso de pessoas não é afastado nesse delito. Levando em consideração que o estado puerperal é considerado a elementar do tipo, comunicando-se ao parturientes.

Muito se discutiu sobre a comunicação da elementar do crime de infanticídio, pois, o Código Penal tipificou este como um delito autônomo, motivo pelo qual gerou divergência de pensamentos entre os doutrinadores.

Uma parte da doutrina entende que o terceiro que auxilia a mãe para consumação da infração penal, não pode ser beneficiado com a mesma pena estipulada para autora do crime, uma vez, que esta não age sob eminência do

estado puerperal, e sim consciente da criminalidade que esta cometendo (dolo). Partindo da premissa que a forma mais justa, seria a aplicação do art.121 do CP.

Por outro lado, há aqueles que acreditam na possibilidade da comunicação de circunstâncias com fundamento no art. 30 do Código Penal, que compreende a existência da elementar no crime de infanticídio, que é o estado puerperal.

Insta salientar, que o Ilustre doutrinador Hungria defendeu por muitos anos a não comunicação de circunstâncias, no entanto nas últimas edições de seu livro, reconheceu seu equívoco, modificando o seu entendimento, analisando na íntegra o art.30 do Código Penal, momento também em que passou a adotar a Teoria Monista, pela qual existe a singularidade de crime e a pluralidade de agentes, o Código Penal proíbe a imputação de crimes diversos aos concorrentes. Todos deverão responder pelo delito de infanticídio.

Assim conclui-se que o Código Penal adota a teoria monista que é, perfeitamente, aplicável no crime de infanticídio, considerando que todos os que cooperaram para a infração penal respondem por tão somente um delito.

7. REFERÊNCIAS

CAPEZ, Fernando, Curso de direito penal. volume 1, parte geral. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FRAGOSO, CLAUDIO. **Concurso de Pessoas no crime de infanticídio, 2014.**

<https://felipeaugustos.jusbrasil.com.br/artigos/118309232/o-concurso-de-agentes-no-crime-de-infanticidio>. Acesso em: 14/05/2018.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – parte especial.** 12 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal.** 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal:** Parte Geral. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal:** Parte Geral. 36 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JESUS, Damasio. **Concurso de Pessoas no crime de infanticídio, 2014.**

<https://felipeaugustos.jusbrasil.com.br/artigos/118309232/o-concurso-de-agentes-no-crime-de-infanticidio>. Acesso em: 14/05/2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral – Vol.1.** 10ªed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado.** 5ªed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de direito penal – parte geral.** 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10ª ed. São Paulo: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme. **Concurso de Pessoas no crime de infanticídio, 2014.**

<https://felipeaugustos.jusbrasil.com.br/artigos/118309232/o-concurso-de-agentes-no-crime-de-infanticidio>. Acesso em: 14/05/2018.

VADE MECUM. 12. Ed. Ver., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2016.